



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

CONSELHO NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

Para publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia autenticada, uma por cada assunto, onde conste, além das necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e datado: Para publicação no «Boletim da República» /

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

n.º 39/98:

Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos.

n.º 40/98:

Resolução que os funcionários titulares de cargos e funções com direito de afectação, pelo Estado, de viatura individual permanente de serviço, possam adquirir essa viatura beneficiando do pagamento dos encargos aduaneiros pelo Estado.

n.º 41/98:

Resolução referente ao ajustamento de preços constantes para correntes e limites fixados na Lei Orçamental de 1998, para os órgãos e instituições do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/98

de 26 de Agosto

Quando necessário o estabelecimento de um quadro que regule o desenvolvimento do sector da aviação civil usando das competências que lhe são conferidas na Lei n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Art. 1.º É aprovado o Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos, em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º Este decreto aplica-se às pessoas singulares e colectivas que explorem serviços de transporte aéreo e trabalho aéreo abertos a utilização pública, mediante remuneração.

Art. 3.º As empresas aéreas que se encontrem constituídas à data da aprovação deste Regulamento deverão ajustar-se aos requisitos neste insituídos, no prazo de cento e oitenta dias contando da data da sua entrada em vigor.

Art. 4.º A responsabilidade pela aplicação do presente Regulamento cabe à Autoridade Aeronáutica.

Art. 5.º O Ministro dos Transportes e Comunicações poderá através de diplomas ministeriais emitir normas de execução deste Regulamento.

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoa! Manuel Mocumbi.*

Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos

Título I

Generalidades

ARTIGO I

Definições

As expressões adiante indicadas, quando usadas neste Regulamento, têm os seguintes significados:

1. Acordo de transporte aéreo ou acordo aéreo — instrumento legal publicado em *Boletim da República*, concluído entre o Governo de Moçambique e o Governo de um outro Estado, definindo as condições de exploração das ligações aéreas comerciais em regime de voos regulares, com uso dos respectivos territórios;

2. Aeronave — aparelho capaz de estar ou flutuar no ar;

3. Autoridade Aeronáutica — órgão oficial ou agente público designado pelo Governo de Moçambique para superintender.